



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078603-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTORIA VALERIO, é agravada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51580

AGRV.Nº: 2078603-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: VICTORIA VALERIO

AGDA.: SCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

JUIZ PROLATOR: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENSINO EM MODALIDADE REMOTA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravante - II – Autora, ora agravante, que alega fazer curso de Direito junto à agravada e que recebeu o diagnóstico de agorafobia e transtorno do pânico, o que impossibilita sua frequência presencial às aulas, tendo a instituição de ensino se negado a fornecer a adaptação necessária para o ensino remoto – Agravante que pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição de ensino seja compelida a alterar o regime de ensino, para a modalidade domiciliar – III – Portarias nº 2.041/2023 e 158/2024 do Ministério da Educação que suspenderam a autorização da realização de ensino à distância EAD para o curso de Direito - Instituição de ensino que detém autonomia para gerir o currículo e programas de ensino, conforme artigo 53 da lei 9.394/1996 – Incabível a pretensão de criação de modalidade de ensino excepcional para atender o interesse exclusivo da parte, em detrimento dos demais colegas que frequentam as aulas presenciais do curso, de forma regular - Negativa legítima - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório – Precedentes deste E. TJSP - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17.03.2025, tirado de ação de obrigação de fazer, em face da r. decisão publicada em 20.02.2025, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que está fazendo curso de Direito junto à instituição ré, ora agravada, e que, em 2024, recebeu o diagnóstico de agorafobia e transtorno do pânico, o que impossibilita sua frequência presencial às aulas. Narra que solicitou formalmente o regime domiciliar à parte ora agravada, o que, contudo, não foi aceito pela requerida, especialmente quanto às disciplinas de Controle Social e Direito Penal, de modo que a instituição de ensino se nega a fornecer a adaptação necessária, impedindo o autor, ora agravante, de realizar as disciplinas e a atividade escolar denominada "A3". Por tal razão, defende a necessidade de concessão de tutela antecipada, para que a instituição de ensino seja compelida a alterar o regime de ensino, para a modalidade domiciliar, e a realizar a atividade A3. Requer o provimento do recurso, deferindo-se a tutela antecipada pretendida.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela ora agravante em face da ora agravada.

Segundo se depreende da inicial, narra o autor que está fazendo curso de Direito junto à instituição ré e que, em 2024, recebeu o diagnóstico de agorafobia e transtorno do pânico, o que impossibilita sua frequência presencial às aulas. Narra que solicitou formalmente o regime domiciliar à requerida, o que, contudo, não foi aceito, especialmente quanto às disciplinas de Controle Social e o Direito Penal, de modo que a instituição de ensino se nega a fornecer a adaptação necessária, impedindo o autor de realizar as disciplinas e a atividade escolar denominada "A3".

Pleiteou a autora, na inicial da ação, a antecipação da tutela para que a instituição de ensino seja compelida a alterar o regime de ensino, para a modalidade domiciliar e realização da atividade A3.

Sobreveio a r. decisão agravada, indeferindo a tutela pretendida.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de

mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve (fls. 45/49 dos autos principais):

"(...)

5. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento.

Por ora, mostra-se por demais temerária a concessão da tutela pretendida, sem assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa (fumus boni iuris e periculum in mora). Da narração dos fatos descritos na inicial, denota-se que a solução do litígio demanda nítida dilação probatória, de tal sorte que, no meu sentir, os documentos carreados pela parte autora não são aptos a provar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações formuladas.

Dispõem os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil acerca das hipóteses a que se denominam tutelas de urgência de caráter antecedente (cautelar e antecipada), espécies do gênero tutelas provisórias, que têm por aspectos em comum a sua obtenção em sede de cognição sumária e sua temporariedade. De igual modo, prescreve o artigo 497 CPC: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica a inibir a prática, a reiteração ou a continuação.

Segundo narra a vestibular, a parte autora estaria impedida de frequentar as aulas presenciais de seu curso de Direito, em especial as disciplinas Controle Social e Direito Penal, tendo em vista que sofre de Agorafobia e crises de pânico (fls. 20).

Ocorre que o Ministério da Educação, por meio das Portarias nº 2.041/2023 e 158/2024 suspendeu a autorização da realização de ensino à distância – EAD para o curso de Direito, o que elide a pretensão da parte

demandante:

Art. 1º Sobrestar os processos de autorização dos seguintes cursos superiores na Modalidade a Distância - EaD:[...]III - Direito;

Não bastasse, a própria instituição apurou que a autora não estava em regime domiciliar (fls. 18), o que torna controvertida a narrativa apresentada na exordial.

Ademais, a negativa apresentada pela instituição de ensino possui amparo legal, pois essa detém autonomia para gerir o currículo e programas de ensino, conforme artigo 53 da lei 9.394/1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando foro caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Por fim, não restou comprovado qualquer situação excepcional que pudesse corroborar a tese da parte autora, na medida em que a condição apresentada em fls. 20 não torna a autora incapaz para os autos da vida civil.

Pelo contrário, à míngua de interdição ou curatela, a autora é plenamente capaz para cursar a

faculdade após sua recuperação, não havendo que se falar em criação de modalidade de ensino excepcional para atender o interesse exclusivo da parte, em detrimento dos demais colegas que frequentam as aulas presenciais do curso, de forma regular.

Tampouco vislumbro risco de perecimento do direito, na medida em que a instituição de ensino assegurou que a parte autora poderia retornar às atividades após sua recuperação, mediante "trancamento da matrícula" e posterior retorno, conforme se depreende de fls. 21/22.

INDEFIRO o pedido de liminar por não vislumbrar, em cognição sumária, a plausibilidade no direito invocado.

Intime-se."

Para que não parem dúvidas, registre-se que no caso dos autos, não há, ao menos por ora, elementos que demonstrem que a negativa da instituição de ensino ora agravada seja ilegítima ou infundada, a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, verifica-se que, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, a ilegítima ou infundada negativa da parte agravada em alterar o regime de ensino da autora, ora agravante, da modalidade presencial para remota.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, em sede de cognição sumária, a suposta negativa ilegítima ou infundada da parte agravada em alterar o regime de ensino, para a modalidade domiciliar em favor da parte agravante.

Correto, portanto, o indeferimento da tutela antecipada.

Não se trata de contrariar o disposto no art. 373 do NCPC, mas sim de determinar a juntada de documentos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da parte autora, o que, por ora, não se tem nos autos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Necessário, in casu, a instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de que surjam

maiores elementos de convicção, notadamente no tocante à suposta nulidade contratual.

Outrossim, nos termos do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida após o contraditório e ampla defesa, o que se revela prudente na hipótese.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - **Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória** - **Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito** - **Requisito previsto no art. 300, do novo CPC** - **Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida** - **Decisão mantida** - RECURSO IMPROVIDO" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Ante o exposto, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.